



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082183-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA, é agravado LUIZ FERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36493
COMARCA: Birigui - 3ª Vara Cível
AGTE. : Msmt – Unisalesiano Araçatuba
AGDO. : Luiz Fernando da Silva (justiça gratuita)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde a agravante busca a reforma da decisão que deferiu justiça gratuita ao executado e desbloqueou valores penhorados em conta corrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de gratuidade judiciária ao executado e (ii) a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente do executado.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária foi mantida, pois a exequente não apresentou provas concretas da capacidade financeira do executado para arcar com os custos do processo.

4. O artigo 833, inciso IV, do CPC, prevê expressamente a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios e salários, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de penhora de valores depositados em conta corrente quando não ultrapassarem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A gratuidade judiciária pode ser concedida com base em documentos apresentados pelo devedor.

2. Valores inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente são impenhoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e X; art. 373, II; art. 100.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS 52.238/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 15/12/2016.

STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª T., j. 07/12/2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2132302-27.2021.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2021.

Recurso tempestivo à r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cassia de Abreu, de fls. 340, complementada pela fl. 349, que, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante, deferiu justiça gratuita ao executado, ora agravado, e desbloqueou valores penhorados em conta corrente. Busca a exequente a reforma do decidido para que seja revogada a gratuidade judiciária.

Recurso remetido diretamente à mesa, desnecessária a intimação do agravado para oferecimento da resposta, pois não há prejuízo para a outra parte, conforme abaixo será explanado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravante em face do agravado.

Em fase de constrição de bens, houve penhora *on line* de R\$ 3.819,70 em conta corrente de salário do executado.

Ato contínuo, a parte devedora requereu, às fls. 295/300, a concessão de gratuidade judiciária e o desbloqueio da quantia constrita.

Manifestação da exequente (fls. 333/339).

A d. juíza de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

Fls. 295/300: Cuida-se de pedido de desbloqueio de valor formulado por LUIZ FERNANDO DA SILVA, alegando que foi constrita a quantia de R\$ 3.819,70 de sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, e que refere-se ao seu salário e destinada a sua subsistência, sendo impenhorável, conforme artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

A parte credora discordou do pedido (fls. 333/339).

Decido.

Fls. 301: Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

O pedido de desbloqueio é procedente.

O extrato bancário de fls.306/307 comprova, de forma cabal, que a quantia constrita é exclusivamente proveniente do salário do executado e, portanto, é impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento da parte credora para penhora sobre 30% do salário do devedor, pois não é caso de relativização das regras de impenhorabilidade previstas em lei.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor da conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (fls. 327/329) pertencentes ao executado, devendo o desbloqueio ser feito, oportunamente, através do Sisbajud.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.”

foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados em decisão integrativa de fl. 349.

Recorre a exequente contra tal decisão.

É a síntese do necessário.

Cabível o art. 1015, § único do CPC.

São em dois os pontos do presente recurso:

Da concessão da gratuidade judiciária:

Insurge-se a recorrente alegando que a parte adversa não faz jus ao benefício, pois auferir o salário líquido de R\$ 4.365,60 e encartou holerite

Apenas é essa a defesa recursal e nada mais.

Ora, a exequente não apresentou nos autos quaisquer provas concretas da situação financeira da parte adversa no sentido de ter ele (executado) condições de arcar com o ônus do processo, tais como declaração de IRPF para apuração de existência de bens móveis e imóveis. Tudo nos termos do art. 373, II do CPC.

E tais benesses foram concedidas pela i. magistrada “a quo” com base nos documentos apresentados pela devedora tendo o julgador considerado suficientes para tanto.

Fica, portanto, mantida a gratuidade.

De mais a mais, vale lembrar que a recorrente pode se socorrer, se assim a desejar, à apresentação da oportuna impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 100 do CPC.

Recurso não provido.

Do desbloqueio de valores:

O recurso não merece ser provido, contudo.

De início, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão do agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. A impenhorabilidade

da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto' (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)" (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

"Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)" (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

"Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes" (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

"A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes" (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

Ademais, nada indica que a importância penhorada não seja decorrente de saldo de proventos do devedor, tal qual previsto no inciso IV do dispositivo supra legal:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Houve penhora de R\$ 3.819,70.

E o executado encartou os extratos bancário, na qual houve a constrição. É o que se denota às fls. 306/307.

E assim já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de Título extrajudicial Decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, oposta pela agravante, para determinar o desbloqueio apenas do valor de R\$9.500,84, do total de R\$13.572,62, deferindo, após o decurso do prazo recursal, o levantamento do restante em favor do exequente Valor que é oriundo de empréstimo tomado para pagamento de dívidas (cartão de crédito + cheque especial), bem como para o tratamento de saúde da nora, que tem câncer, além do sustento familiar Quantia bloqueada de conta corrente onde a agravante recebe seus proventos de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário-mínimo Impenhorabilidade verificada, pois a verba bloqueada é destinada à subsistência familiar e não atinge a 40 salários-mínimos Incidência do art. 833, IV e X, do CPC Orientação recente do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até quarenta salários mínimos depositadas em conta corrente ou guardadas em papel moeda, assim como em fundos de investimento Precedentes desta Corte no mesmo sentido Quantia bloqueada que é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que não pode ser flexibilizado, uma vez que o montante estabelecido na lei revela que este é o mínimo valor que deva ser assegurado ao devedor para a preservação de sua dignidade Liberação da quantia bloqueada em favor da agravante Decisão modificada RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132302-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021) (g.n.).

Enfim, incabível a constrição judicial das importâncias em conta poupança realizada nos autos subjacentes, nem mesmo de retenção de 30% do valor encontrado, devendo realmente ser mantida a r. decisão de primeiro grau com o imediato desbloqueio em favor do recorrido.

Recurso não provido.

Dispositivo final: Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator